



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

LEI Nº 1657.
DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010.

“Dispõe sobre a limpeza de terreno baldio, e dá outras providências”.

COITI MURAMATSU, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Todos os terrenos baldios deverão ser convenientemente conservados pelos senhores proprietários no que diz respeito à limpeza dos mesmos através do uso da capinação ou de outros meios adequados, inclusive na questão de se realizar o calçamento e construção de muros.

Artigo 2º - Para efeito desta Lei, entende-se por terrenos baldios, os terrenos sem construções, os terrenos com construções e desabitados, os imóveis e os terrenos que embora habitados, permaneçam sujos, colocando em risco a saúde da vizinhança, bem como aqueles locais sem muros e calçadas.

Artigo 3º - Os proprietários de imóveis com vegetação rasteira com altura superior a 30 (trinta) centímetros, ou com detritos em seu interior serão notificados para procederem a limpeza no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo Único – Esgotado o prazo inicial, sem a limpeza do imóvel, ou a construção do muro ou da calçada, o proprietário receberá uma multa de 04 (quatro) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna (UFMI).

Artigo 4º - A fiscalização será exercida através do órgão dos fiscais da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Secretaria de Meio Ambiente, que ficarão incumbidos de realizar inspeções, lavrar notificações, autuar e multar, além de outros procedimentos administrativos que se tornarem necessários.

Artigo 5º - Findo o último prazo, fica a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna autorizada a executar os serviços, através do órgão da SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO, sem prévio aviso ou interpelação e sem qualquer direito a reclamações, cobrando a além da multa estipulada no parágrafo único do artigo 3º desta lei, o PREÇO PÚBLICO de 1% (um por cento) da UFMI por metro quadrado.

Artigo 6º - Concluído os trabalhos pela Prefeitura, o infrator será notificado a efetuar o pagamento do débito no prazo máximo de 30 (trinta) dias.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

§ 1º - Se o pagamento não se realizar no prazo determinado, o mesmo estará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor devido.

Artigo 7º - A notificação será feita pela IMPRENSA OFICIAL, quando o proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título não for identificado, não for encontrado ou recusar-se a receber a intimação.

Artigo 8º - O débito não pago nos prazos previstos nesta Lei será inscrito em dívida ativa, e será incluso na cobrança de IPTU para o próximo exercício, acrescido de juros e mora e correção monetária.


Artigo 9º - As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e em especial da Lei nº 1042, de 02 de maio de 2005; Lei nº 1133, de 02 de março de 2006.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 20 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO
2010.**


COITI MURAMATSU
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura e afixada no local de costume em 20 de dezembro de 2010.


JAMIL PRADO
Secretário da Administração